

Evento: XXV Jornada de Pesquisa  
ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

## JUSTIÇA RESTAURATIVA: REFLEXÕES SOBRE UM CENÁRIO NÃO-PUNITIVISTA PROGRESSISTA NO BRASIL<sup>1</sup>

### RESTAURATIVE JUSTICE: REFLECTIONS ON A PROGRESSIST NON-PUNITIVIST SCENARIO IN BRAZIL

Fernanda Espindola Allegretti<sup>2</sup>, Ana Paula Kravczuk Rodrigues<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Pesquisa realizada a partir dos estudos da pós-graduanda Fernanda E. Allegretti durante a pós graduação em Justiça Restaurativa pela UNIJUI

<sup>2</sup> Pós Graduanda em Justiça Restaurativa e Mediação - UNIJUÍ (2019). Pós Graduanda em Neuropsicologia - FAVENI (2020). Bacharela em Psicologia pela UNIJUÍ (2019). Email: f.allegretti@hotmail.com

<sup>3</sup> Bolsista CAPES. Mestranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Curso de Mestrado e Doutorado da UNIJUÍ (2019). Linha de Pesquisa 1 - Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos - Gênero, Grupo de Extensão Cinema e Direitos Humanos e Grupo de Extensão Diálogos: Tecendo Vidas sem Violência de Gênero. Bacharela em Direito pela UNIJUÍ (2016). Email: anakra-vczuk@gmail.com

**Resumo:** O presente estudo pretende analisar a união entre justiça restaurativa e justiça penal e, logo, adicionados à psicologia como forma de entender e explicitar alternativas para uma sociedade brasileira progressista não-punitivista em um futuro próximo. A metodologia utilizada é do tipo bibliográfica exploratória, utilizando autores básicos da teoria restaurativa, penal e da psicologia.

**Abstract:** The present study intends to analyze the union between restorative justice and criminal justice and, therefore, added to psychology as a way of understanding and explaining alternatives for a progressive non-punitive brazilian society in the near future. The methodology used is of the exploratory bibliographic type, using basic authors of restorative, penal theory and psychology.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Justiça Penal. Brasil. Psicologia.

**Keywords:** Restorative Justice. Penal Justice. Brazil. Psychology.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como tema central de pesquisa a união entre a justiça restaurativa e a psicologia para criar um contexto que mostre o porquê da alternativa não-punitivista, restaurativa e progressista ser o melhor caminho para a construção psíquica do sujeito.

Desta forma, em um primeiro momento trazemos apontamentos gerais sobre a conceituação da justiça restaurativa com seus maiores estudiosos atuais e, também, sua diferenciação da justiça penal brasileira, tradicionalmente punitivista. O objetivo desta primeira seção é esclarecer quais as vantagens de implementar a justiça restaurativa na justiça penal e como isso pode acontecer em nosso país, Brasil.

Na segunda seção é feita a análise conjunta entre a área da psicologia com base na teoria freudiana e a justiça restaurativa dentro da cultura penal punitivista brasileira, traçando um paralelo entre as teorias e possíveis impactos positivos de sua mudança.

De forma que a metodologia utilizada para a pesquisa será do tipo bibliográfica exploratória.

**Evento:** XXV Jornada de Pesquisa

**ODS:** 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

Utilizando no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. Na sua realização será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, pois iremos traçar pensamentos críticos após os apontamentos teóricos.

A Justiça Restaurativa não trata apenas de uma resolução de conflitos, mas sim como um meio de transformar os paradigmas de convivência social. A Justiça Comum detém um caráter altamente repressivo, enquanto a Justiça Restaurativa propõe uma mudança para um paradigma restaurativo, visando sempre a busca pela pacificação social.

## 1 - APONTAMENTOS SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA PENAL

Tradicionalmente, nossa cultura tenta solucionar os problemas infracionais com bases violentas através de métodos de exclusão, coerção ou punitivos, visando reprimir as condutas “inadequadas”, sem analisar porque surgem e em qual contexto o sujeito infrator está inserido. O Direito Penal, conforme Oliveira Filho (2017) é um sistema que “serve especialmente como limitador do poder punitivo do Estado, estabelecendo regras e critérios específicos que permitem e definem as possibilidades de intervenção do Estado na liberdade individual”.

Brusius e Rodrigues (2008) expõem que o ambiente repressivo não gera mudanças nas partes envolvidas e tende ainda, a gerar novas problemáticas ou agravos sob os conflitos já existentes, conforme as autoras “na melhor das hipóteses, o sujeito que praticou a infração não irá repeti-la por medo de punição, mas dificilmente terá elaborado uma aprendizagem em relação ao que aconteceu”. Além disso, sabe-se hoje que o ambiente prisional é extremamente danoso para o psiquismo humano, desta forma, estar em situação de encarceramento tende a gerar mais raiva, desejos de vingança, quadros depressivos, ansiosos e afins.

Dentre os problemas do sistema de execução penal brasileira temos a falta de aplicação efetiva da Lei de Execuções Penais, em decorrência direta da falta de investimento em uma estrutura digna somando-se a essa precarização a superlotação nos presídios identificada pelo CNJ em acompanhamento da situação prisional brasileira. Mesmo diante da escancarada realidade de precarização do sistema prisional brasileiro pouco é feito pelos governos para resolver ou equalizar essa situação, e em decorrência disto as prisões, que deveriam servir em seu sentido também como ambiente ressocializador do delinquente torna-se tal e qual os antigos sistemas que visavam apenas o sentido retributivo da pena (morte, tortura, penas corporais, etc.). Alguns estudiosos consideram os presídios brasileiros equiparados a masmorras medievais, locais de descarte humano a toda sorte de humilhações e degradações, tornando quase que inatingível quaisquer expectativas relacionadas à possibilidade de reintegração e ressocialização do delinquente após o cumprimento de sua pena. (OLIVEIRA FILHO, 2017)

Ao colocarmos a Justiça Restaurativa como centro de uma nova perspectiva quanto à resolução de conflitos, é necessário que adicionemos nesta equação a psicologia e a saúde mental como fonte de entendimento das relações humanas. Unir direito e psicologia é de extrema necessidade, pois ao falarmos sobre processos infracionais não podemos excluir a condição humana contida nestas ações, isso inclui suas multifacetadas formas delidar com o mundo (podendo ser o crime uma delas).

Marshall Rosenberg (2006), um dos autores da Justiça Restaurativa, cita que todo ato de violência

**Evento:** XXV Jornada de Pesquisa

**ODS:** 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

seria a expressão de uma necessidade não atendida, justamente por tal afirmação os círculos restaurativos buscam que as partes expressem suas necessidades não atendidas, pois somente através da exposição verbal ocorrerá a compreensão das razões por detrás da prática violenta e a ressignificação do trauma vivenciado por vítima, ofensor, família e comunidade.

Atualmente o sistema pune o ofensor com a negação do direito de ir e vir, fazendo com que o mesmo seja retirado do convívio social, assim, tornando-se “marginal”, aquele que vive na borda social e já não será mais reconhecido como merecedor de lugar no grupo, passando a não mais existir como sujeito. Este, então passa a representar fisicamente o medo simbólico existente no pensamento social de que aqueles que infringem a lei são ameaças a todos os cidadãos “de bem”, com sua reclusão o sujeito passa a oferecer uma ilusória sensação de segurança.

De acordo com Silva e Schimidt (2008) “é comum o entendimento de que os criminosos tenham que ser responsabilizados totalmente por seus atos. A explicação pelos crimes cometidos pelos infratores é normalmente atribuída à história de vida do criminoso”. Embora adentre o campo da dicotomia, sabe-se que a mente humana a fim de afirmar-se como sujeito existente no universo é capaz de encontrar diversas saídas, podendo ser elas “boas” ou “ruins”, assim, o crime pode ser a forma encontrada para afirmar-se como ser social perante seus semelhantes, embora seus resultados possam gerar o extremo oposto, causando um apagamento existencial ou levado a humilhação a ponto de o próprio sujeito desejar não mais estar inserido no processo grupal.

É através do poder disponibilizado pelo ato de infringir a lei que o sujeito encontra seu espaço de poder, autonomia e até mesmo de autoestima. Zehr (2008, p.35) diz “Estou convencido de que crimes e violência são muitas vezes uma forma de afirmar a identidade e poder pessoais”. Assim sendo, a Justiça Restaurativa escolhe mudar a forma de agir, não devolvendo agressões ao sujeito infrator, mas sim o tratando como um ser humano falho, capaz de perceber seus erros e modificá-los.

A justiça restaurativa visa como finalidade à compreensão do crime segundo o dano, decorrente da violação das relações interpessoais e, a partir daí executar soluções para corrigir a lesão sofrida. Portanto, busca recuperar a vítima, restabelecendo o seu estado anterior à agressão, bem como transformar e curar o agressor de modo que este mude seu comportamento voluntariamente trazendo conseqüentemente a efetiva reparação e restauração do senso de segurança, para ambas partes, remediando assim, o ato de transgressão, resolvendo os litígios e prevenindo a recorrência de violência entre a coletividade (CNJ, 2016).

Seus objetivos de maior importância são a transcendência das dinâmicas de culpa, vingança e desempoderamento, melhorar a conexão de pessoas, além dos rótulos de vítima, ofensor e testemunha e também proporcionar um desenvolvimento mútuo de ações construtivas que beneficiem a todos, atendendo a suas necessidades psíquicas sociais e culturais, tanto dos vitimados quanto seus familiares, possuem voz e protagonismo por meio do diálogo voluntário, compreensão e reflexão que contribuem para a conscientização e auto-responsabilização incentivando uma cultura de convivência na busca pela paz social (CNJ, 2016).

Outros autores indicam ainda a pacificação social por meio desta prevenção, proporcionando segurança dos povos, assegurando a garantia dos direitos fundamentais, posicionando a pena privativa de liberdade como última ratio, trazendo a valorização da vítima no processo, e propondo uma resposta estatal aliada aos direitos humanos (BORGES; PRUDENTE, 2012).

**Evento:** XXV Jornada de Pesquisa

**ODS:** 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

As principais vantagens da introdução de Justiça Restaurativa em contrapartida ao modelo punitivo atual possuem uma série de benefícios, entre elas: A morosidade processual, humanização dos presos, diminuição nos índices de reincidência criminal, melhoria do andamento processual penal e principalmente agilizar e universalizar o acesso à justiça.

Em razão da explosão da criminalidade e a grande quantidade de ações penais, bem como em razão do sistema prisional deficitário e a alta reincidência dos reclusos, faz-se necessária a busca por meios alternativos que auxiliem a justiça convencional, tendo em vista que a última não está atuando de modo aceitável na resolução de conflitos de teor criminal, principalmente nas questões preventivas, restauradoras e ressocializadoras.

É notória a urgência do afastamento das relativas sanções punitivas, esse caráter retribucionista do sistema está defasado, por isso é necessário neste momento uma democracia mais participativa, com enfoque no ideal de restauração, pois não basta nossa sociedade se denominar democrática, sem a devida efetivação destes atos, são construções como essa que a Justiça restaurativa propõe, conforme foi abordado ao longo dos capítulos do presente artigo. Ressalta-se que o direito penal tradicional, de caráter retribucionista, baseado na punibilidade do agente ao que parece, não demonstra plena eficácia na resolução dos diversos delitos contemplados na sociedade, e a justiça restaurativa enfim, aponta uma ótima sugestão quanto à pacificação social. Nesse sentido conclui-se que a Justiça Restaurativa pode ser vista como a luz no fim do túnel, por mais que ainda haja muito para ser lapidado, diante da resistência de alguns segmentos sociais na sua implantação.

## 2 – PSICOLOGIA E CULTURA NÃO-PUNITIVISTA EM UM FUTURO PROGRESSISTA

A teoria Freudiana cabe de forma singular na união entre direito e psicologia, a psicanálise propõe que escutar o sujeito em sofrimento seria a melhor forma de curá-lo, sendo assim, falar sobre o que sente e porque da tomada de decisão quanto à infração tende a servir como mecanismo transitório para as pulsões realizadoras do ato, conforme Fochesatto (2011) é por meio da fala que se dá ao sujeito a possibilidade de compreender os eventos do passado que se manifestam em forma de ato no presente, segundo a mesma “quando a reação é reprimida, o afeto permanece ligado a lembrança e produz o sintoma” Desta forma:

Ao permitir que o “afeto estrangulado” encontre uma saída através do discurso, esta representação é submetida a uma nova cadeia associativa. Assim, o efeito curativo de que Freud fala nos seus primeiros textos sobre a histeria (1893-1895), diz respeito a um afeto dissociado da ideia original recalcada. E é exatamente a re-significação deste afeto que a fala possibilita. No mesmo texto, ao falar de trauma psíquico, Freud expõe que, quando a reação é reprimida, o afeto permanece vinculado à lembrança. Entende-se por “reação” todo tipo de “reflexos involuntários, das lágrimas aos atos de vingança”. Prossegue dizendo que, quando a reação ocorre em grau suficiente, grande parte do afeto desaparece e faz uso de expressões cotidianas como “desabafar pelo pranto” ou “desabafar através de um acesso de cólera”, a fim de explicar o processo terapêutico realizado através da fala. Tudo isto, para reforçar sua tese de que a linguagem serve como substituta da ação, ou seja, com a ajuda da linguagem, um afeto pode ser “ab-reagido” quase com a mesma eficácia que uma vingança, por exemplo. (FOCHESATTO, 2011, n.p).

A Justiça Restaurativa vem como forma de compreender o sujeito e as razões por detrás da infração,

**Evento:** XXV Jornada de Pesquisa

**ODS:** 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

para que assim, com auxílio dos profissionais responsáveis e capacitados seja possível chegar-se a uma solução onde as partes não encerrem o processo com sentimentos de raiva e frustração. Conforme Silva e Schmidt (2008) a posição adotada pelo sistema judiciário através das medidas punitiva insiste em causar maiores danos para a subjetividade humana, já que não satisfaz-se com a punição, mas opta também por humilhar e diminuir os corpos ao fracasso, sem responsabilizar-se quanto ao que poderá surgir diante de situações geradas pelas penas aplicadas.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa, fundamentada na promoção da participação ativa das partes, com a interferência direta delas na formulação da decisão, alcança uma adequada construção intersubjetiva de justiça. Esse modelo almeja uma resposta mais humana, em que o processo penal não esteja voltado para a retribuição, mas para uma resposta dialogicamente construída entre vítima, ofensor e comunidade. É no diálogo, de partes que se compreendem como iguais, em posição horizontal de interação, que se podem construir soluções que, em todo o processo, desde o cometimento do delito até a respectiva solução, se reconheçam os envolvidos como sujeitos de direitos, capazes de definir, em um conjunto intersubjetivo, os rumos de suas existências. O conceito de Justiça Restaurativa é amplo, aberto e fluido, como aponta Daniel Achutti:

E essa construção ainda em aberto e em constante movimento é, paradoxalmente, um importante ponto positivo da justiça restaurativa, pois não há um engessamento de sua forma de aplicação, e portanto, os casos-padrão e as respostas-receituário permanecerão indeterminados, na busca de adaptação a cada caso e aos seus conceitos culturais. (ACHUTTI, 2018, p. 66).

Outra finalidade é avaliar em que medida as metodologias dos processos circulares, que inspiraram a Justiça Restaurativa, desafiam os psicólogos a apoiar práticas que efetivamente restauram e reparam danos traumáticos e/ou violentos, já que tais práticas demonstram a ineficácia do sistema judiciário e penal nesse campo da reestruturação da saúde e da paz social.

Novas ferramentas podem ser aproveitadas para ampliar não só os resultados positivos da Justiça Restaurativa, mas também chegar aos processos de conciliação e mediação judiciais, como contribuições da psicologia à revolução jurídico-penal e à cultura da paz. As práticas dos círculos restaurativos, por exemplo, valorizam o diálogo e a autonomia, transcendendo conceitos de culpa, vingança e desempoderamento. Focalizam o conflito e a corresponsabilização de todos os envolvidos em eventos traumáticos, e não apenas as chamadas partes, ou seja, o autor do fato e a vítima. Essas práticas vêm sendo cada vez mais difundidas internacionalmente e também no Brasil na resolução de conflitos não necessariamente judiciais (BRANCHER, L.; TODESCHINI, T.; MACHADO, C.; 2008).

Através dos princípios da Justiça Restaurativa, busca-se encontrar possibilidades de responsabilização por parte do infrator, sem deixar de oferecer suporte, acolhimento e apoio perante suas necessidades. Em contrapartida, a vítima também será acolhida, sua dor será ouvida e encontrará oportunidade de ressignificação e reparação dos danos, tanto físicos, quanto simbólicos. Citam Silva e Schmidt (2008) “o objetivo da Justiça Restaurativa é sanar o relacionamento entre vítima e ofensor, se não totalmente, pelo menos em parte”.

Ao acolher vítima e infrator trocam-se as lentes sobre a justiça, sem a Justiça Restaurativa o que se cria é um ambiente de mágoa e não ressignificação, já que ao ser punido o infrator não tem a

**Evento:** XXV Jornada de Pesquisa

**ODS:** 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

possibilidade de repensar seus atos ou ter a palavra para vociferar como se sente, desta forma, nunca é ofertado um espaço seguro para tratar dos sentimentos envolvidos no processo de passagem ao ato.

É importante destacar que a prática de Justiça Restaurativa aborda tanto a vítima quanto o infrator, buscando desenvolver um processo que não seja exclusivamente punitivo, mas sim restaurativo. A abordagem enfoca os danos e as necessidades da vítima, bem como as necessidades do infrator sem desconsiderar os aspectos sociais presentes no comportamento criminoso. Nesse sentido, as 'partes' principais são a vítima e o infrator e não o Estado e o infrator. A fim de atingir seus objetivos a Justiça Restaurativa se utiliza de diversas práticas que não buscam a exclusão e o isolamento do infrator, mas, muito pelo contrário buscam a participação deste, da vítima e da sociedade na busca de soluções restaurativas para o fato ocorrido (SILVA E SCHIMIDT, 2008).

Ao pensar nos papéis a serem ocupados dentro do processo restaurativo, colocou-se o sujeito infrator como centro da situação, bem como a vítima e a comunidade a qual pertencem estes sujeitos, já que a participação da comunidade neste processo é fundamental, pois entende-se que ela também sofre e é em certo ponto responsável pelo conflito, o qual de alguma forma rompe e compromete as relações existentes. Como marco da Justiça Restaurativa, Howard Zehr explica que:

O primeiro passo na Justiça Restaurativa é atender às necessidades imediatas, especialmente as da vítima. Depois disso, a justiça restaurativa deveria buscar identificar necessidades e obrigações mais amplas. Para tanto, o processo deverá, na medida do possível, colocar o poder e responsabilidade as mão diretamente dos envolvidos: a vítima e o ofensor. (ZEHR, 2008, p. 192).

Nessas condições, os participantes sentem-se à vontade para se expressarem livremente e estabelecerem um diálogo em relação ao conflito. Também é enfocada a importância do resgate de valores que são perdidos quando se pratica um ato infracional. Os valores mais importantes são: voluntariedade, participação, respeito, horizontalidade, honestidade, humildade, interconexão, responsabilidade, empoderamento e esperança. Há uma compreensão de que estes valores estão conectados com as necessidades básicas de todos os seres humanos. Para Brusius e Rodrigues (2008) todos os valores citados são importantes, contudo, voluntariedade e horizontalidade fazem-se extremamente importantes, sendo as bases da Justiça Restaurativa, assim, as autoras os definem como:

**Voluntariedade** – Não existe uma obrigação para participar de um círculo restaurativo. Todos são convidados e deverão sentir-se livres para aceitar o convite ou recusá-lo sem que isso cause prejuízo a nenhuma das partes. **Horizontalidade** – Em um círculo restaurativo, todos são iguais na condição de seres humanos; não existe uma hierarquia no círculo. Não há a imposição de poder de uns sobre os outros (BRUSIUS; RODRIGUES, 2008, p. 2)

Inicialmente poderá ser estranho ou difícil para as partes participarem de forma aberta das práticas restaurativas, já que devido a construção social, estes sujeitos também esperam adentrar no sistema punitivo padrão, sendo assim, é necessário que os responsáveis pelo círculo criem um ambiente acolhedor, seguro e aberto ao diálogo, pois somente sentindo-se seguro o sujeito poderá ser capaz de abrir-se perante aos semelhantes. Nos traz, ainda, o professor Daniel Achutti:

**Evento:** XXV Jornada de Pesquisa

**ODS:** 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

As características centrais da Justiça Restaurativa envolvem os seguintes aspectos: (a) participação da vítima nos debates sobre o caso, incluindo a deliberação sobre a maneira como os danos oriundos do conflito serão reparado; (b) o procedimento poderá não resultar em prisão para o ofensor, mesmo que venha a admitir que praticou o delito e eventuais provas corroborem a sua confissão; (c) é possível (e desejável) que as partes cheguem a um acordo sobre como lidar com a situação; e (d) os operadores jurídicos deixarão de ser os protagonistas do processo, abrindo espaço para uma abordagem mais ampla do conflito. (ACHUTTI, 2018, p. 85).

A compreensão atual, de um tratamento constitucional adequado à vítima, impõe uma diretiva vinculante: o seu reconhecimento como sujeito de direitos. A partir dessa perspectiva, na revisitação das concepções teóricas sobre a participação da vítima no processo penal, compreende-se que a expropriação do conflito pelo Estado e a conseqüente neutralização da vítima não se compatibilizam com a premissa de que, ao se reconhecer a vítima como sujeito de direitos, deve-se possibilitar a sua participação no processo penal, por meio de novos mecanismos ou estratégias de solução do conflito.

A jurisdição penal brasileira precisa reconhecer que a apreensão monocular dos conflitos penais – procedimentos unidirecionais e sanção padrão – representa opção teórica por um modelo de realização de justiça criminal que não mais se adéqua integralmente às novas visões constitucionais sobre os sujeitos processuais. É nesse espaço – em que o modelo vigente se excede ou se omite – que precisam ser experimentadas estratégias alternativas, destacando-se, como potencialidade, a utilização da Justiça Restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeitos de direitos.

Não se quer, no entanto, que a utilização de técnicas restaurativas represente uma nova cooptação dos interessados no conflito penal por meio de técnicas de alívio das cargas do sistema processual penal tradicional. Há de ser aplicada a justiça horizontalizada, como proposta por Nils Christie, em sua melhor leitura, mantendo-se a integridade dos princípios irradiantes dessa ideia para que se mostre efetiva a tutela dos interesses da vítima.

De outro lado, a releitura constitucionalmente adequada da vítima como sujeito de direitos não pode conduzir em direção oposta, por meio de atribuição unilateral de poderes, devendo-se cuidar para que a ampliação das faculdades das vítimas não sacrifique direitos e garantias processuais do autor do delito. Pelo viés da Justiça Restaurativa, verifica-se a possibilidade de uma efetiva democratização quanto ao meio de solução de conflitos, afastando-se a resposta verticalizada do sistema penal para todos os casos, a partir da construção, em determinadas situações, de uma solução adequada pela vítima, comunidade e ofensor.

Acreditamos que com a Justiça Restaurativa é possível construir uma maior humanização dos processos judiciais, reconhecendo que os danos de uma infração não são abstratos e sua resolução não está limitada a um processo burocrático. As infrações causam danos às pessoas e às relações. Os envolvidos no conflito são os que possuem condições de formular soluções para o caso. Em um círculo ocorre uma aproximação e conexão de cada participante com sua humanidade e com a humanidade do outro.

Não se tem dúvida de que a Justiça Restaurativa ainda está longe de ser um ideal de sistema jurídico não atemoriza a proposta que, antes de qualquer coisa, continua a apontar um caminho possível.

**Evento:** XXV Jornada de Pesquisa

**ODS:** 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

Através de atos possíveis como a proposta da Justiça Restaurativa é que podemos enxergar, hoje, uma Justiça diferente. E isso não quer dizer que as práticas jurídicas já estejam transformadas ou alteradas: as prisões continuam superlotadas, algumas leis continuam embasando veredictos injustos, os Juízes muitas vezes acabam por sustentar decisões frágeis, os galpões continuam abarrotados de processos.

Limitações para a proposta de uma Justiça Restaurativa, por certo há. Primeiramente e, possivelmente, a mais importante delas, é que este é um sistema de participação voluntária. Pode-se dizer que ela, traz uma consciência, ou seja, conscientiza a sociedade da necessidade de se curar as feridas e também ajuda a precaver conflitos dentro das comunidades. Essa prevenção é possível com a ajuda da Justiça Restaurativa, dentro dos círculos restaurativos que discutem e previnem problemas futuros.

A aplicação de práticas restaurativas é válida e muito proveitosa para gerenciar como a comunidade vai lidar com o crime que foi cometido e como será a reintegração de vítimas e agressores através da adoção de medidas adequadas, sem que isto venha a interferir no processo criminal tradicional. São os processos restaurativos comunitários que nos levam de volta para a essência da Justiça Restaurativa, e sem dúvida, grandes aliados na pacificação da comunidade em manter laços sociais, depois de um crime de grande impacto, ou simplesmente logo após algumas situações de conflito que a comunidade tenha enfrentado. Muito embora muitos não acreditem ser esta a Justiça Restaurativa, sim o é.

Pode ser que ainda haja ressalvas, mas pelo menos, até certo ponto, estará dando voz e vez a outros que indiretamente foram afetados pelo crime. Toda uma sociedade deve ser questionada com uma escolha. Podemos punir os ofensores mais severamente e correr o risco de mudá-los para pior, ou podemos desenvolver regras de sentenças e prisões de forma que os ajude a se reabilitar e a mudar para melhor.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto pode-se perceber a necessidade vigente da maior inclusão das práticas restaurativas dentro do Sistema Judiciário, não só como mecanismo a fim de esgotar o exacerbado fluxo de processos que adentram o sistema, mas também como possibilidade de cuidado e acolhimento dos sujeitos que encontram-se em situação de cometer infrações. Acreditar na plena funcionalidade das práticas retributivas somente abre precedentes para que os processos judicializados tenham os mesmos fins atuais, embora se busque resultados diferentes.

Durante este estudo pode-se observar a importância da inserção da psicologia nos processos restaurativos, já que entender as condições humanas por detrás dos sujeitos infratores possibilita compreender as ações decisórias, sendo elas conscientes ou não, e assim sendo, chegar ao centro das questões geradoras de pulsões transformadas em passagem ao ato “criminoso”.

Quando o sistema não se propõe mais a agredir os corpos e mentes, possibilitando olhares não contaminados de julgamento com bases em crenças sociais sobre sujeitos infratores da lei, temos como resultado sentimentos positivos e não mais raiva, vingança e retaliação. Somente reconhecendo estes sujeitos como seres humanos e não como a personificação do que a sociedade deseja corrigir e descartar é que se possibilita cuidado, atenção, acolhimento e entendimento, gerando sujeitos mais

**Evento:** XXV Jornada de Pesquisa  
**ODS:** 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

abertos à mudança e restauração.

Por fim, ressaltamos que o objetivo desta pesquisa é abrir mais portas ao debate construtivo e atento, a fim de considerar as subjetividades de cada sujeito de direitos, não encerrando o que se discutiu acima, mas aperfeiçoando e tornando o que foi proposto cada vez mais palpável à nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa e abolicionismo penal. São Paulo: Saraiva, 2018.

CHRISTIE, Nils. Uma razoável quantidade de crime. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225 1º ed. Brasília: CNJ, 2016.

BRANCHER, L. Apresentação. Em BRANCHER, L. e SILVA, S. (Org.) Semeando Justiça e pacificando violências \_ três anos de experiência da Justiça Restaurativa da Capital Gaúcha (p. 11-14). Porto Alegre, Nova Prova, 2008.

BRUSIUS, Analice; RODRIGUES, Maiana Ribeiro. A psicologia e a justiça restaurativa. In L. Brancher & S. Silva (Org.), Justiça para o século 21: semeando justiça e pacificando violências: três anos da experiência da justiça restaurativa na capital gaúcha (pp. 1-5). Porto Alegre, RS: Nova Prova. 2008.

BORGES, N G; Prudente, N. M. A justiça restaurativa como forma alternativa de composição de conflitos de ordem criminal, 2012.

Waleska Pessato Farenzena. A cura pela fala. Estud. psicanal., Belo Horizonte , n. 36, p. 165-171, dez. 2011 . Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-34372011000300016&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372011000300016&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 01 de Julho de 2020

ROSENBERG. Marshall B. Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais I Marshall B. Rosenberg; [tradução Mário Vilela]. São Paulo: Ágora, 2006.

SILVA, J. E. M. & SCHMIDT, I.E. Justiça Restaurativa: Da Retribuição à Restauração – Implicações psicológicas. 2008.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

**Parecer CEUA:** 3.069.588